



Consulta Realizada : 17 de Setembro de 2019 (07:19h)

PROCESSO 0000301-92.2018.4.03.0000 [[Consulte este processo no TRF](#)]
APENSO [[Consulta Processo Apenso](#)]
DATA PROTOCOLO 04/02/2019
CLASSE 240 . ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 SEGREDO DE JUSTIÇA - SIGILO DE DOCUMENTOS
AUTOR JUSTICA PUBLICA
ADV. Proc. SEM PROCURADOR
REU ARTUR PARADA PROCIDA
ADV. SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outros
ASSUNTO CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTACAO DE BENS, DIREITOS OU VALORES (LEI 9.613/98) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLACAO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL
SECRETARIA 2a Vara / SP - Capital-Criminal
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO DISTRIBUIÇÃO REDISTR. AUTOMATICA em 12/02/2019
VOLUME(S) 2
LOCALIZAÇÃO F1 TRANSIÇÃO em 05/09/2019

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
49	16/09/2019	RECEBIMENTO DO MPF
48	16/09/2019	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
47	12/09/2019	REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA
46	11/09/2019	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
45	11/09/2019	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
44	11/09/2019	SENTENCA COM RESOLUCAO DE MERITO ABSOLUTORIA Nome da Parte: ARTHUR PARADA PROCIDA Complemento Livre: Absolvicao Sumaria, com fulcro no art. 397, III, do CPP.
43	10/09/2019	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA
42	05/09/2019	RECEBIMENTO DO MPF COM MANIFESTACAO
41	05/09/2019	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
40	13/08/2019	REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA
39	13/08/2019	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
38	13/08/2019	DESPACHO/DECISAO DE EXPEDIENTE Descrição do Despacho: AO MPF PARA VISTA CONJUNTA COM O INQUÉRITO 00048076120194036181 Complemento Livre: Codigo Juiz: 475
37	13/08/2019	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
36	07/08/2019	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
35	07/08/2019	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: RESPOSTA À ACUSAÇÃO Complemento Livre: EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: CORREÇÃO DA CERTIDÃO (SEQUÊNCIA 32): O APENSO QUE NÃO ACOMPANHOU A CARGA DOS AUTOS FOI O DE Nº 0000277-64.2018.403.0000 (PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO EM DESFAVOR DE FLÁVIO ELEANDRO S. P., QUE ESTAVA COM ETIQUETAS ERRADAS). OS AUTOS 0000257-73.2018.403.0000 FORAM APENSADOS HOJE E SE TRATAM DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO ARTUR P. P.
33	06/08/2019	APENSADO O PROCESSO 0000257-73.2018.403.0000 - Apenso

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre:
CERTIFICO E DOU FÉ que, após o recebimento em Secretaria, no dia 05/08/2019, dos dois volumes dos autos desta ação penal, os quais estavam em carga com a Defesa do acusado para elaboração de resposta à acusação, verifiquei que, embora tenha constado na folha de carga o apenso 0000257-73.2018.403.0000, este não chegou a sair da Secretaria no momento da carga, o que só percebi após a devolução dos autos à Secretaria (eu não estava na sala naquele momento), ao assinar a certidão de devolução dos autos. Com o intuito de evitar eventual prejuízo à Defesa, telefonei ao escritório da Dra. Juliana Franklin Regueira, que não se encontrava no momento, mas me ligou hoje, por volta das 12h, ocasião na qual informei que, por erro meu, o apenso não acompanhou a carga dos autos, mas se encontra em Secretaria à disposição da Defesa.

32 06/08/2019

31 05/08/2019 RECEBIMENTO NA SECRETARIA

30 30/07/2019 REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA

PETIÇÕES PROTOCOLADAS

Últimas 3 Petições

Seq	Data	Descrição
1	05/08/2019	Protocolo de Petição N. 2019.61810005898-1
	Tipo:	PETIÇÃO
	Situação:	RECEBIDA NA SECRETARIA - 07/08/2019 12:39h 

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições



Consulta da Movimentação Número : 45

PROCESSO

0000301-92.2018.4.03.0000

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/09/2019 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 69/2019 Folha(s) : 37

VISTOS ETC.Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra ARTHUR PARADA PROCIDA, em razão da prática do delito, em tese, previsto no art. 1.º, 1.º, II e 4.º, da Lei n.º 9.613/98.Foi determinada a notificação do denunciado, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 8.038/90 e art. 208 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fl. 226).Por seu defensor, ARTHUR PARADA PROCIDA apresentou defesa preliminar às fls. 240/248, alegando a inépcia da denúncia e atipicidade da conduta.A C. Quarta Seção do E. Tribunal ad quem decidiu, por unanimidade, receber a denúncia oferecida em face de ARTHUR PARADA PROCIDA. Ainda, o v. acórdão revogou a prisão preventiva do acusado, mediante substituição por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 294 e 313/317).Diante da notícia de cassação do mandato de Prefeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu pelo declínio de competência em favor do Juízo da 1.ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP, por prevenção (fls. 344/345).Aquele douto Juízo, por sua vez, determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas Criminais especializadas (fl. 350).O acusado foi citado, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 363), e, por seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 372/382, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, uma vez que não restou demonstrado o nexo causal entre o crime antecedente e a lavagem de dinheiro. Ademais, alegou a atipicidade da conduta. É o relatório.Fundamentando, DECIDO.Em breve síntese, de acordo com a denúncia, o réu manteve em sua residência, ocultada dentre de um guarda-roupa, vultosa quantia em espécie, perfazendo o total de R\$ 4.613.610,00 e US\$ 217.000,00, que não foram declarados à Receita Federal do Brasil. O órgão acusador afirma que os valores são provenientes, em tese, dos crimes de corrupção, fraude à licitação e associação criminosa, cometidos à época em que o acusado exercia o cargo de Prefeito do Município de Mongaguá/SP.Não obstante a gravidade dos fatos, assiste razão à defesa do acusado ao sustentar a atipicidade dos fatos.Com efeito, segundo a peça vestibular, os atos de lavagem perpetrados pelo acusado consistiram, basicamente, na guarda de dinheiro em espécie em sua residência, mais precisamente no guarda-roupa, e no fato de não terem sido declarados ao Fisco.O tipo sob análise é dito de ação múltipla, de modo que a prática do verbo ocultar e/ou dissimular é suficiente para a consumação do delito de lavagem. A ocultação caracteriza a primeira etapa do processo de branqueamento do capital e é suficiente para a consumação delitiva " [...] desde que acompanhada da intenção em converter o bem futuramente em ativo lícito." (BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 119). A dissimulação, por sua vez, diz respeito à segunda e à terceira etapa da lavagem, nas quais há, respectivamente, o mascaramento da origem ilícita e a integração dos bens e capitais com aparência lícita à economia formal (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Criminal Comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 476-477).Renato Brasileiro de Lima assevera, ainda, que o simples escamoteamento do produto da infração antecedente, por si só, não é suficiente para a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, porquanto se faz necessária, também, a demonstração de que o agente intenta "limpar o capital sujo e

reintroduzi-lo no sistema financeiro com aparência lícita." Transcrevo, ao talante temático, a lição do professor Brasileiro de Lima: "Evidentemente, o escamoteamento do produto da infração antecedente, por si só, não é suficiente para a tipificação do crime de lavagem de capitais. Para além do mascaramento desses bens, direitos ou valores, também se faz necessária a demonstração dos elementos subjetivos inerentes ao tipo penal em questão, quais seja, a consciência e a vontade de limpar o capital sujo e reintroduzi-lo no sistema financeiro com aparência lícita. A título de exemplo, por mais que, sob um ponto de vista objetivo, o ato de esconder dinheiro embaixo de um colchão perfaça a ocultação a que se refere o art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, tal conduta somente poderá ser tipificada como lavagem de capitais se a ela se somar a intenção do agente de reintegrar aquele numerário ao círculo econômico com aparência lícita. Portanto, se a ocultação for perpetrada pelo agente com o único objetivo de aguardar o melhor momento para usufruir do produto da infração antecedente, e não com o objetivo de lhe conferir uma aparência supostamente lícita, ter-se-á mero exaurimento da infração antecedente, jamais a prática do crime de lavagem de capitais." Esse também tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência; o Ministro Roberto Barroso, no voto condutor do acórdão dos sextos Embargos Infringentes na Ação Penal 470 ("Mensalão"), consignou que "a caracterização da lavagem de dinheiro pressupõe a realização de atos tendentes a conferir a aparência de ativo lícito ao produto do crime antecedente, já consumado." (STF, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014). No mesmo julgamento acima mencionado, o Ministro Teori Zavascki registrou, em seu voto, que "[...] a ação objetiva de ocultar reclama, para sua tipicidade, a existência de um contexto capaz de evidenciar que o agente realizou tal ação com a finalidade específica de emprestar aparência de licitude aos valores.". Nessa mesma linha, afirma o Desembargador Federal Leandro Paulsen, em voto revisão proferido no julgamento da Apelação Criminal 5027685-35.2016.4.04.7000 que: "A mera utilização do dinheiro advindo de crimes antecedentes não se amolda ao tipo penal de lavagem de dinheiro. Nesta hipótese inexistente uma verdadeira tentativa de desvincular os recursos de sua origem criminosa. O verbo "ocultar" constante no tipo não tem por finalidade punir a conduta "física" praticada pelo agente sobre o objeto como, por exemplo, enterrar o dinheiro furtado de um banco, mas sim as movimentações jurídicas realizadas para conferir aparência de licitude àquilo que não o é, v.g., aquisição de imóveis com os valores furtados e sua colocação em nome de terceiros, celebração de contratos fictícios para outorgar causa jurídica aparentemente válida para transferências bancárias, etc." (TRF4, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 25/07/2018 - grifei) Dessa forma, entendo que a mera ocultação física do dinheiro supostamente ilícito, não é apta a tipificar o delito de lavagem de ativos, consistindo tão somente em exaurimento do crime antecedente. In casu, ressalte-se que a simples guarda do dinheiro não altera a sua natureza, qual seja, de produto sem origem lícita, de modo que a conduta não tem o potencial de possibilitar a sua reintrodução no sistema econômico-financeiro oficial. É importante lembrar que, ainda que não se exija sofisticação no processo de branqueamento, é imprescindível que os atos imputados sejam aptos a configurar ocultação ou dissimulação da origem ou localização do dinheiro ilícito, entendidas tais condutas como etapas autônomas de um processo de conversão do capital sujo em ativo legal; no caso concreto, todavia, a própria narrativa exposta na denúncia, sem qualquer necessidade de verificação ou aprofundamento do conjunto probatório, não preenche tais requisitos, consoante acima demonstrado. Ressalte-se que não se está, aqui, a desprezar a ilicitude do dinheiro, tendo em vista que há indícios da vinculação dos valores aos delitos antecedentes. Contudo, para os fins do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, a conduta não se mostrou típica, cabendo repisar que o usufruto ou guarda dos valores constitui-se mero exaurimento do delito antecedente. Anoto, ainda, que o fato de não terem sido declarados ao Fisco é natural da ocultação física dos valores,

tendo em vista que, obviamente, o agente criminoso não intenta expor qualquer vestígio dos recursos. Pelo exposto, é de rigor a absolvição sumária do acusado, pela atipicidade dos fatos. DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ARTHUR PARADA PROCIDA, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, uma vez que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Juízo da 1.ª Vara Federal Criminal indagando se há interesse, em razão dos autos n.º 0003628-97.2016.403.6181, na transferência de custódia dos valores apreendidos, tendo em vista os indícios de que os recursos decorrem dos crimes antecedentes lá apurados. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/09/2019